

PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2003
(Substitutivo do Relator)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as seguintes reduções:

I – em relação às multas previstas no inciso I:

a) redução para trinta pontos percentuais da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação;

b) redução para trinta e sete pontos percentuais e cinco décimos de ponto percentual da multa de lançamento de ofício se o contribuinte solicitar o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação;

c) redução para quarenta e cinco pontos percentuais se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; e

d) redução para cinqüenta e dois pontos percentuais e cinco décimos de ponto percentual se o contribuinte solicitar o parcelamento do débito dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

II – em relação às multas de que trata o inciso II, as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Os tributos e contribuições federais passarão a ter os seguintes vencimentos:

I – dia dez do mês respectivo, caso o prazo atualmente previsto na legislação seja o último dia útil do primeiro decêndio do mês;

II – dia quinze do mês respectivo, caso o prazo atualmente previsto na legislação seja o último dia útil da primeira quinzena do mês;

III – dia trinta do mês respectivo, caso o prazo a atualmente previsto na legislação seja o último dia útil da primeira quinzena do mês; e

IV – sexta-feira da semana respectiva, caso o prazo atualmente previsto na legislação seja qualquer dia útil da semana.

§ 1º Na hipótese em que os prazos previstos neste artigo se encerrem em dia não útil, ficam imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal divulgará na agenda tributária os prazos de que trata esta lei em trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 1º, na data de sua publicação;

II – em relação ao art. 2º, no primeiro mês subsequente a trinta dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

